

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal”, para impor teto remuneratório para o pagamento de remuneração, subsídio, auxílios e ajudas de custo de qualquer natureza dos dirigentes de partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 .....

.....  
§ 7º o pagamento de remuneração, subsídio, auxílios e ajudas de custo de qualquer natureza dos dirigentes de partidos políticos fica limitado nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo para a direção nacional o limite da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para a direção estadual e do Distrito Federal o limite do subsídio do Governador e para a direção municipal o subsídio do Prefeito”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a natureza dos partidos políticos, mesmo sendo privada, é de interesse público e que quase a totalidade dos recursos das agremiações é oriunda do fundo partidário, entendemos que as mesmas regras que são impostas aos detentores de cargos públicos devem ser aplicadas aos dirigentes partidários, principalmente no que tange aos limites remuneratórios.

Propomos delimitar a remuneração conforme estabelecido no inciso XI do artigo 37 da constituição federal;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos;

Mediante o exposto entendemos que o dirigente partidário deve ter sua remuneração limitada ao teto do serviço público, não é razoável encararmos as agremiações partidárias utilizarem dos recursos públicos de forma a estabelecer super salários aos seus dirigentes.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS